Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 496/2011 DA COMISSÃO**

de 20 de Maio de 2011

relativo à autorização de benzoato de sódio como aditivo em alimentos para leitões desmamados (detentor da autorização Kemira Oyj)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 134 de 21.5.2011, p. 9)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento de Execução (UE) n.º 413/2012 da Comissão de 15 de maio de 2012	L 128	4	16.5.2012

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 496/2011 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 2011

relativo à autorização de benzoato de sódio como aditivo em alimentos para leitões desmamados (detentor da autorização Kemira Oyj)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ([1]), nomeadamente, o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.

(2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para o benzoato de sódio. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(3) O pedido refere-se à autorização do benzoato de sódio como aditivo em alimentos para leitões desmamados, a ser classificado na categoria de aditivos designada «aditivos zootécnicos».

(4) No seu parecer de 1 de Fevereiro de 2011 ([2]), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (seguidamente, «Autoridade») concluiu que a substância definida no anexo, nas condições de utilização propostas, não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e que este aditivo revelou benefícios significativos em termos de peso corporal final e de melhoria da eficiência da conversão alimentar nas espécies-alvo. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo Laboratório de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(5) A avaliação da substância revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização desta substância, tal como especificado no anexo do presente regulamento.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

([1]) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.
([2]) EFSA Journal 2011; 9(2):2005.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância activa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Aditivos zootécnicos: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)									
4d 5	Kemira Oyj	Benzoato de sódio	*Composição do aditivo:* ►**M1** Benzoato de sódio: ≥ 99,0 % ◄ *Substância activa* Benzoato de sódio $C_7H_5O_2Na$ *Método analítico* (1) Para determinação do benzoato de sódio em aditivo nos alimentos para animais: titulação (Monografia n.º 01/2008:0123 da Farmacopeia Europeia) Para determinação do benzoato de sódio em pré-misturas e alimentos para animais: Método HPLC com detecção UV.	Leitões (desmamados)	—	—	4 000	1. O aditivo não deve ser misturado com outras fontes de ácido benzóico ou benzoatos. 2. Os alimentos complementares para animais que contenham benzoato de sódio não podem ser dados, enquanto tal, a leitões. 3. Para leitões (desmamados) até 35 kg. 4. Dose mínima recomendada: 4 000 mg/kg. 5. Condições de segurança: devem utilizar-se equipamentos de protecção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento.	10 de Junho de 2021

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório de Referência: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx